TRIBUNAL MARÍTIMO — JUÍZES — PROMOÇÃO

— Os juízes do Tribunal Marítimo são efetivos e inamovíveis.

— A promoção do militar, que é juiz do Tribunal Marítimo, não o incompatibiliza com o exercício do cargo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 29.429-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República, E.M. nº 079-H, de 23 de setembro de 1964. "Aprovo. Em 30 de setembro de 1964.)

PARECER

Consulta o Senhor Chefe do Gabinete Militar sôbre se:

"*a)* o cargo de Juiz do Tribunal Marítimo é vitalício?

b) um Contra-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais pode permanecer como Juiz do Tribunal Marítimo?"

2. A Lei n.º 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, no artigo 143, esclareceu:

"Os juízes do Tribunal Marítimo gozarão de inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo."

É certo que, pela citada lei, o aludido Tribunal era órgão vinculado ao Ministério da Marinha (art. 1.º) e, agora, na conformidade da Lei nº 3.543, de 1959 que modificou os arts. 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 149 e 157 da prefalada Lei n.º 2.180, passou a ser órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário. Não é menos certo, todavia, que o retrotranscrito art. 148 continua em vigor, assegurando aos juízes do Tribunal Marítimo tão-sòmente a inamovibilidade. O simples fato de se ter transformado em órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, não obriga a que se reconheça a seus juízes a vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, de que gozam os Magistrados (art. 95 da Constituição federal), por isso que nem a Lei nº 2.180 nem a 3.543 os equiparou aos magistrados, como procedeu aquela, no art. 150, com relação aos procuradores, adjuntos de procuradores e advogados de ofício, equiparando-os aos membros do Ministério Público.

3. Ressalte-se, por oportuno, que a Lei n.º 3.543, art. 2.º, estabeleceu que a nomeação dos juízes do Tribunal Marítimo é feita em caráter efetivo.

4. Assim, temos que:

a) os juízes do Tribunal Marítimo são nomeados em caráter efetivo (Lei n.º 3.543, art. 2.º);

b) gozam de inamovibilidade (Lei n.º 2.180, art. 148).

5. A primeira parte da consulta, portanto, respondo negativamente.

6. Quanto à segunda indagação, a resposta é afirmativa, isto é, o Contra-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais pode permanecer como juiz do Tribunal Marítimo.

7. A exigência legal, no concernente à composição do Tribunal, é no sentido de que os seus sete juízes sejam:

a) 1 oficial general do Corpo da Armada;

b) 2 oficiais superiores, sendo um do Corpo da Armada e outro do Corpo de Engenheiros Técnicos Navais;

c) 2 bacharéis em Direito especializados, um dêles, em Direito Marítimo e, o outro, em Direito Internacional;

d) 1 especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) 1 capitão-de-longo-curso da Marinha Mercante.

Isso é o que estabelece o art. 2.º da Lei nº 3.543-59. No § 1º dêste artigo é que se estabeleceram as condições a serem observadas pelo Poder Executivo, ao fazer as nomeações, dentre delas, a de que os dois oficiais superiores referidos na letra *b*, do *caput* do art. 2º, fôssem do pôsto de capitão-de-mar-e-guerra. Mas, depois de nomeados, se ocorrer, como foi o caso da consulta, o juiz permanecerá no cargo. O que se não pode fazer é nomeá-lo sem a observância da condição exigida pela lei.

Note-se, ademais, que o § 3º dêste mesmo artigo prescreve que os militares permanecerão nos seus cargos, (de juízes) ainda depois de reformados, logo com muito mais razão, depois de promovidos.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 23 de setembro de 1964 — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.